



PROJETO DE LEI Nº 1.126, DE 1999 – CN

Autoriza auxílio-reclusão a presos provisórios.

AUTOR : ENIO BACCI

RELATOR: Deputado JOÃO LEÃO

I - RELATÓRIO

De iniciativa do eminente Deputado Enio Bacci o projeto em análise acrescenta um parágrafo à lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social.

O parágrafo acrescido deixa claro que os dependentes dos presos provisórios também terão direito ao auxílio-reclusão.

A este projeto foi apensado o projeto de lei nº 2.687, de 2000, de autoria do nobre Deputado Dr. Evilásio que, também, altera a legislação previdenciária com o intuito de aumentar o valor limite do último salário-de-contribuição para setecentos e vinte reais para aqueles que têm direito ao auxílio-reclusão.

A Comissão de Seguridade Social e Família aprovou um Substitutivo incorporando o PL Nº 1.126 (auxílio-reclusão para presos provisórios por mais de 30 dias). O Substitutivo, também, contempla parcialmente o PL Nº 2.687, na medida que propõe aumentar o valor limite do último salário-de-contribuição para R\$ 453,00. Atualmente, este valor é limitado em R\$ 560,81.

Decorrido o prazo regimental nesta Comissão, não foram oferecidas emendas às proposições em análise.

É o relatório

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Para efeitos desta Norma entende-se como:

- a) compatível a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e demais proposições legais em vigor, principalmente a Lei Complementar nº 101 de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e;
- b) adequada a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual.

A extensão desse benefício ao preso provisório se configura, claramente, como uma despesa de duração continuada, o que nos remete aos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2000) - LRF determina nos seus artigos 16 e 17, que os atos que acarretem aumento de despesa devem estar acompanhados da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrarão em vigor e nos dois seguintes (estimativa que acompanhará as premissas e memória de cálculo), devem comprovar que não afetarão as metas de resultados fiscais e que, se necessário, terão seus efeitos compensados pelo aumento permanente de receita ou redução permanente de despesa.

Nenhuma das determinações anteriores foi cumprida pela proposição em análise. Portanto, não temos outro caminho se não o de considerar o os PL's Nº 1.126, de 1999 e Nº 2.687, de 2000 como inadequados e incompatíveis no aspecto orçamentário e financeiro. E pelas mesmas razões considerar o substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família como inadequado e incompatível no aspecto orçamentário e financeiro.

Pelo exposto, **VOTO PELA INCOMPATIBILIDADE E PELA INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI Nº1.126, DO PROJETO DE LEI Nº 2.687 E DO SUBSTITUTIVO APROVADO NA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA.**

Sala da Comissão, em de 2003.

JOÃO LEÃO
RELATOR